



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7928

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601674-33.2018.6.07.0000

REQUERENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA, AVANTE

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Comprovada a quitação eleitoral, mediante regularização das contas após o registro de candidatura, nos termos das Súmulas 42 e 43 do TSE, impõe-se o julgamento pela improcedência da impugnação.
2. A ausência de apresentação certidão criminal impede a aferição de eventual causa de inelegibilidade, o que implica indeferimento do registro.
3. Impugnação improcedente. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santana.

Brasília/DF, 20/09/2018.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado em 4/9/2018, pelo partido AVANTE, em favor de **NIVALDO DE OLIVEIRA**, para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018, para fins do preenchimento de vaga remanescente.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi deferido, conforme cientificado nos autos (ID 71201).

A Secretaria Judiciária, em informação da Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI (ID 49945), sugeriu a intimação do candidato para i. manifestação sobre a ausência de quitação eleitoral e ii. apresentação de documentação faltante, relativo à certidão fornecida pela Justiça Federal de 1º grau de circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (art. 28, III, “a”, Res./TSE n. 23.548/2017) (ID 62278).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que “a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2010 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme prova informação da Secretaria Judiciária constante dos autos de registro”. E, ainda, “a falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 58, I, da Resolução TSE 23.406/2014, que regulamentou a prestação de contas das eleições daquele ano” (ID 62818).

Regularmente intimado, o candidato acostou documentação aos autos (ID 65785 e 65786) e apresentou manifestação à impugnação ao seu registro de candidatura (ID 71136). Alegou, em síntese, que “no caso em tela, o lapso temporal do impedimento já transcorreu, pois o curso do mandato ao qual concorreu findou em 31/12/2014, como também ocorreu a apresentação das contas”, tendo o candidato preenchido todos os requisitos de elegibilidade.

Na data de ontem, a eminente Desembargadora Maria Ivatônia determinou a regularização do cadastro eleitoral do candidato, em razão da apresentação de todos os documentos nos autos da prestação de contas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS -

Relator:

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de



defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....)

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica”.

Assim, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

Ressalto que o processo principal – DRAP da Coligação foi julgado e deferido, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.547/2018:

"Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes."



A quitação eleitoral é requisito essencial para o registro de candidatura, nos termos previstos no art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Em complemento, o § 7º do mesmo dispositivo legal estabelece que a certidão de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral. Nesse sentido:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - **certidão de quitação eleitoral**:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral**.”

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que “a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2010 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme prova informação da Secretaria Judiciária constante dos autos de registro”. E, ainda, “a falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 58, I, da Resolução TSE 23.406/2014, que regulamentou a prestação de contas das eleições daquele ano” (ID 62818).

Segundo a certidão (ID 60407), mencionada pela Secretaria Judiciária em sua informação, o candidato teve sua prestação de contas, relativas às eleições de 2010, materializada no processo PC n. 3964-51.2010.6.07.0000, tendo sido julgadas não prestadas as contas, conforme Acórdão n. 5747.

E, ainda, que em 06 de agosto de 2018 o candidato protocolizou petição requerendo a regularização do seu cadastro eleitoral juntando novas documentações. Após a manifestação favorável do Ministério Público naqueles autos, na data de ontem, a eminente Desembargadora Maria Ivatônia determinou a regularização do cadastro eleitoral do candidato em razão dos documentos apresentados cessou o impedimento quanto à obtenção da quitação eleitoral, incidindo na hipótese o teor da Súmula 42 do TSE:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

Diante da alteração fática que beneficia o candidato, incide, no caso, o entendimento da Súmula n. 43/TSE:



“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

Portanto, cabe a improcedência da impugnação, mas o registro deve ser indeferido, pois o candidato foi regularmente intimado, mas deixou de apresentar a certidão criminal da primeira instância da Justiça Federal, violando o disposto no art. 28, III, “a”, da Resolução 23.548/2017-TSE:

"Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;"

Portanto, impõe-se o indeferimento do registro, pois não foi possível verificar a ausência de inelegibilidade. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de **NIVALDO DE OLIVEIRA** ao cargo de Deputado Distrital pelo AVANTE nas eleições de 2018.

Determino (a) suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada e (b) a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia de atraso.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o Relator quanto à improcedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura, mas peço as mais respeitadas vênias para divergir quanto aos efeitos do provimento jurisdicional.

A este ponto, aplico o entendimento já assentado por este Tribunal no sentido de determinar, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, mantendo, porém, o nome do candidato na urna eletrônica.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço as mais respeitadas vênias à Sua Excelência para aderir aos os acréscimos do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santana quanto aos efeitos da decisão.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator quanto à improcedência da impugnação e o indeferimento do registro do candidato.

Por outro lado, divirjo de Sua Excelência quanto à permissão para que candidato realize todos os atos de campanha com fundamento no artigo 16-A da Lei 9.504/1997.

No julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que após decisão de órgão colegiado, no caso Tribunal



Regional Eleitoral, que indeferir o registro de candidatura, pode, com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, obstar a realização de atos de campanha, bem como o recebimento de dinheiro público, sendo inaplicável, na espécie o artigo 16-A da Lei 9.507/1997:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A32 da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C33 da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.

Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” ao direito ou situação jurídica da parte, e a “probabilidade de provimento do recurso”. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura.”

Assim, como não há notícia de nenhuma decisão que afaste a inelegibilidade, deve-se obstar a realização de campanha eleitoral, com a imediata intimação do partido/coligação para que substitua a candidato caso seja de seu interesse.

Forte nesses argumentos, julgo procedente a impugnação e indefiro pedido de registro de candidatura.

Determino que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada a disponibilização a ele de qualquer recurso público, nos



termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Até o trânsito em julgado deve ser mantido seu nome na urna eletrônica.

Ultimada a preclusão máxima, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - Relator:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço vênha para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna. Brasília/DF, 20/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Flávio Britto
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

